HGSN
Nº 70063139919 (N° CNJ: 0506554-93.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

***HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.**

As alterações produzidas na legislação processual penal situaram a atuação – não provocada - do juiz, em se tratando de prisão preventiva e medidas cautelares, no curso do processo (CPP, art. 282, § 2º, e art. 311). Contudo, cuidando-se de auto de prisão em flagrante, diversa apresenta-se a situação, pela singela razão de que, nesta hipótese, o agente já se encontra preso, abrindo-se a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, aplicação de medidas cautelares ou concessão de liberdade provisória. E qualquer uma de tais providências pode - e deve - ser adotada pelo juiz, *ex officio*, por expressa disposição legal (CPP, art. 310), sem que para tanto seja necessário requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Tendo a prisão preventiva natureza processual, mostrando-se diversa, portanto, daquela decorrente de decisão condenatória, revela-se anódina, em se tratando de segregação cautelar, discussão acerca da pena a ser imposta a final, afigurando-se irrelevante a circunstância de mostrar-se possível, em futura condenação, aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e, até mesmo, substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos.

Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, tanto que equiparado a hediondo, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade – potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes – está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS	PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Nº 70063139919 (N° CNJ: 0506554-93.2014.8.21.7000)	COMARCA DE ALVORADA
MARCIA RUBIA RIGOL	IMPETRANTE
HEVELIN FRANCO FERREIRA	IMPETRANTE

HGSN
Nº 70063139919 (N° CNJ: 0506554-93.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

JOAO GUILHERME RODRIGUES DA SILVA	PACIENTE
JUIZ DE DIR DA 1 V CRIM DE ALVORADA	COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) E DES. JAYME WEINGARTNER NETO**.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2015.

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO (RELATOR)

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em prol de **JOÃO GUILHERME RODRIGUES DA SILVA**, preso preventivamente pela prática do crime de tráfico de drogas.

Sustentam os impetrantes não estarem preenchidos os requisitos necessários à imposição da segregação, referindo, também, a desnecessidade dessa, sobretudo considerando que, em caso de eventual condenação, a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente poderá ser substituída por restritivas de direitos. Argumentam com as condições pessoais do paciente, notadamente sua primariedade e a circunstância consistente em ostentar ele residência fixa e emprego lícito. Referem a necessidade de prévia manifestação do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva. Ao final, requerem a concessão da ordem para que seja o paciente posto em liberdade.

Indeferida a liminar requerida e requisitadas as informações, foram estas prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Manifesta-se o Dr. Procurador de Justiça pela denegação da ordem.

VOTOS

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO (RELATOR)

Anoto, por primeiro, que as alterações produzidas na legislação processual penal situaram a atuação – não provocada - do juiz, em se tratando de prisão preventiva e medidas cautelares, no curso do processo (CPP, art. 282, § 2º, e art. 311[1]).

[1] Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Contudo, cuidando-se de auto de prisão em flagrante, diversa apresenta-se a situação, pela singela razão de que, nesta hipótese, o agente já se encontra preso, abrindo-se a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, aplicação de medidas cautelares ou concessão de liberdade provisória. E qualquer uma de tais providências pode - e deve - ser adotada pelo juiz, ***ex officio***, por expressa disposição legal (CPP, art. 310[2]), sem que para tanto seja necessário requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Mais, tendo a prisão preventiva natureza processual, mostrando-se diversa, portanto, daquela decorrente de decisão condenatória, revela-se anódina, em se tratando de segregação cautelar, discussão acerca da pena a ser imposta a final, afigurando-se irrelevante a circunstância de mostrar-se possível, em futura condenação, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, e, até mesmo, substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos.

Quanto ao mais, também não prospera a impetração.

Colhe-se que agentes policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram o paciente e outro indivíduo em atitude suspeita em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Então, realizada a abordagem, foi localizada em poder desse a importância de **quatrocentos e dezoito reais e, em um "pequeno telhado" situado ao seu lado, foi também encontrada uma niqueleira contendo sessenta pedras de *crack*, pesando, aproximadamente, 10,2 gramas.**

Por outro turno, a decisão onde decretada a prisão traz adequada e suficiente fundamentação para a conversão da segregação em

[2] Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
I - relaxar a prisão ilegal; ou
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

preventiva, fazendo alusão não só à gravidade da infração, mas, também, às circunstâncias que envolveram a prisão, ***verbis***:

> I DO “FUMUS COMISSI DELICT”:
>
> Cumpre acolhimento a promoção ministerial retro.
>
> Como é cediço, a decretação da prisão preventiva no nosso ordenamento jurídico consubstancia medida extrema, pois excepciona o estado constitucional de inocência, motivo pelo qual, rígidos são os requisitos a ensejarem o deferimento da custódia.
>
> Inicialmente, cumpre a demonstração do fumus comissi delict, o que depende da prova cabal da ocorrência do delito (materialidade) e da existência de indícios da autoria.
>
> Dentro desta perspectiva, compulsando os elementos de convicção coligidos até aqui, ainda na fase inquisitorial, vislumbro que a existência do crime é induvidosa, latente na comunicação de ocorrência policial nº 100425/2014/7675, auto de apreensão e laudo de constatação de natureza da substância.
>
> Ademais, existem robustos indícios da concorrência do flagrado para a eclosão do fato que se lhe atribui no auto de prisão em flagrante, o que emerge dos depoimentos dos policiais que atuaram na abordagem.
>
> Nesse sentido, calha a transcrição de excerto do depoimento do condutor, o Policial Militar Anderson Ferreira Machado: ¿(...) procedeu a abordagem e identificou João Guilherme Rodrigues da Silva, com quem localizou em revista pessoal a quantia de R$ 418,00, no bolso traseiro da bermuda e um telefone celular no outro bolso. Que acima de um pequeno telhado que havia ao lado de joão Guilherme foi localizado uma niqueleira contendo em seu interior 60 pedrinhas de uma substância amarelada com aparência de crack(...)Que o indivíduo João Guilherme disse no local que estaria praticando tráfico de drogas(...)¿.
>
> Há fortes indícios de que o delito em testilha se afina à traficância, o que decorre do local onde se encontrava o flagrado (conhecido como ponto de tráfico), do montante e da natureza da droga apreendida, da forma de acondicionamento, além do dinheiro (várias notas de pequeno valor) apreendido.
>
> Induvidoso, portanto, o fumus comissi delicti, resta aquilatar a presença do periculum libertatis.
>
> II - DO “PERICULUM LIBERTATIS”: Da mesma maneira, tenho que a prisão preventiva faz-se imperiosa no caso em tela.
>
> Isto porque, trata, a espécie, de delito que se constitui verdadeira praga social, conduta perniciosa ao meio social.
>
> Sabidamente, na Comarca de Alvorada, retratada, de há muito, como a mais violenta do Estado, tal prática vem se revelando disseminada, concorrendo para a ruína de milhares de famílias.

Logo, há de se ter cautela na concessão da soltura dos agentes flagrados cometendo delito deste jaez, o qual, ademais, desencadeia uma gama de outras infrações, sejam contra vida, sejam contra o patrimônio. Nesse sentido, o respaldo jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. - O paciente foi preso em flagrante pelo cometimento do delito tipificado no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 (Nota de Culpa). Na oportunidade, segundo consta do auto de apreensão, foi apreendido com o acusado A. "26 PEDRAS DE UMA SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A DROGA CRACK". - O inculpado, quando do flagrante, não indicou defensor. A prisão foi comunicada a Defensoria Pública. Restou atendido, assim, o disposto no art. 306, § 1º, do CPP, com a redação conferida pela Lei n. 11.449/2007. Não há qualquer ilegalidade, ante a ausência de defensor quando da lavratura do flagrante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso, em Tribunal Pleno. - Além disso, sequer se pode falar em eventual prejuízo, pois o flagrado não confessou o delito. - Outrossim, quanto a alegada falta de prova da materialidade, frente a alegação de que não ficou consignado na portaria de nomeação de peritos se os mesmos possuíam formação de nível superior e conhecimento específico, melhor sorte não socorre à defesa. - Com efeito, dispões o §1º do artigo 50 da Lei n.º11.343/06, que "Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea." - In casu, foram nomeadas duas pessoas para servirem de peritas no exame da droga apreendida, não existindo qualquer indicativo de que sejam pessoa inidôneas. Temos, assim, que o exame preliminar não pode ser considerado nulo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O flagrante restou homologado, tendo, na mesma oportunidade, sido decretada a prisão preventiva do paciente. A r. decisão encontra-se devidamente fundamentada. - A conversão em prisão preventiva, assim, foi adequada, não havendo que se falar em ilegalidade na sua conversão de ofício. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A decretação da prisão preventiva, assim, foi adequada - No caso em tela o paciente responde pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. - Observamos, antes de prosseguir, considerando as alterações introduzidas pela LEI Nº 12.403/11. que, na espécie, inviável se apresentava o relaxamento da prisão, a concessão de fiança ou prisão domiciliar. - Não podemos olvidar, também, que presentes estavam os pressupostos para a segregação (art. 313, inc. I), pois uma das espécies (tráfico) trata de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. - Por outro lado, presente um dos fundamentos (requisitos) para a segregação, a bem da garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), observando, neste passo, que há prova da materialidade e indícios de autoria. - Quanto à garantia da ordem pública, não podemos desconsiderar a espécie de droga apreendida (crack), nem a sua quantidade (26 pedras). - Com efeito, pequenas doses são suficientes para causar dependência, bem como intoxicação por crack. Lições do perito Marcos Passagli (Farmacêutico-Bioquímico. Especialista em Análise Clínicas e Toxicológicas pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós Graduado em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública pelo crisp/ufmg. Perito Criminal aposentado, ex-chefe da Divisão de Laboratório do Instituto de Criminalística de Minas Gerais, ex-Coordenador dos

cursos de Criminalística da acadepol/mg. Professor da ACADEPOL/MG e da APM/MG). - A quantidade da droga, nesta fase de cognição parcial, está a autorizar a segregação do paciente, uma vez que, como deixou assentado a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça,esta a apontar "para o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, indicando a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa." (passagem da ementa do HC 18940/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 05/03/2002). - Lembramos, por outro lado, que a quantidade da substância entorpecente apreendida está também a indicar, em tese, a configuração o delito. - O fato imputado ao acusado, assim, não pode ser considerado de pequena relevância penal. "A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas", conforme assevera Carlos Alberto Plastino (Psicanalista, cientista político e economista, Professor de IMS-UERJ e da PUC-Rio - trabalho apresentado no Seminário Internacional sobre Toxicomanias, em 8 de julho de 2000), "transformou a toxicomania numa grave questão social.". Além disso, cresce a violência causada pelo uso de drogas. Com efeito, "O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no país está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas. "A violência relacionada com as drogas é um desafio nacional particularmente sério, que tem um grande impacto nas comunidades", diz o relatório." - do artigo "ONU: violência ligada à droga é desafio nacional - de Lisandra Paraguassú). - Não há dúvida, por todos estes vetores, que o fato imputado ao paciente põe em risco a ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado: "... ações delituosas como as praticadas na espécie (tráfico e associação para o tráfico), causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes." (sublinhei - passagem da ementa do HC 39675/RJ, Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. em 22/02/2005). - Mas não é só. Conforme destacou a digna Magistrada, o paciente apresenta duas condenações, sendo que uma delas por delito da mesma espécie. - Assim, conforme deixou assentado a eminente Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) "(...) A possibilidade concreta de reiteração criminosa, comprovada pela apreensão de objetos que demonstram a habitualidade com que as infrações são cometidas, é suficiente para comprovar a necessidade da custódia cautelar, com base na garantia da ordem pública. (...)". (passagem da ementa do HC 89300/CE - Órgão, Sexta Turma; Julgado em 21/02/2008). Precedente do Pretório Excelso. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70053069563, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 14/03/2013).

Calha a referência de que nem mesmo a quantidade de droga apreendida em poder do increpado pode ser fator a mitigar a reprovabilidade de seu agir. É que mesmo pequenas doses da substância entorpecente apreendida são capazes de infundir danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Peço vênia, no caso em liça, para transcrever excerto do lapidar voto do E. Des. Marco Aurélio Canosa, quando do julgamento do

Habeas Corpus supramencionado, no qual fez análise interdisciplinar, inclusive, da temática: “

(...) Com efeito, pequenas doses são suficientes para causar dependência, bem como intoxicação por crack. Ensina o perito Marcos Passagli (Farmacêutico-Bioquímico. Especialista em Análise Clínicas e Toxicológicas pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós Graduado em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública pelo crisp/ufmg. Perito Criminal aposentado, ex-chefe da Divisão de Laboratório do Instituto de Criminalística de Minas Gerais, ex-Coordenador dos cursos de Criminalística da acadepol/mg. Professor da ACADEPOL/MG e da APM/MG): ¿A cocaína pode produzir uma intoxicação grave e por vezes, inesperadamente, com pequenas doses. A dose letal pode estar entre 0,8 a 1,2 g para um homem de 70 kg. No entanto, fumadores de base-livre reportam uso de quantidades que excedem a l g;em contrapartida, há casos em que pode ocorrer o óbito com uma dose extremamente baixa de 20 mg. Isso pode ser explicado pela ocorrência da tolerância reversa que se caracteriza ou pelo aumento da susceptibilidade ao aparecimento de convulsões em doses consideradas recreacionais, ou por uma excitação aumentada obtida em doses menores em usuários crónicos, fato que poderia ser explicado pela diminuição da biossíntese dos neurotransmissores, que leva a uma potencialização dos efeitos excitatórios.¿ (grifei ¿ in Toxicologia Forense ¿ Teoria e Prática, Editora Millennium, 2008, págs. 136/137) A quantidade da droga, nesta fase de cognição parcial, está a autorizar a segregação do paciente, uma vez que, como deixou assentado a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça,esta a apontar ¿para o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, indicando a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa.¿ (passagem da ementa do HC 18940/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 05/03/2002). Lembro, por outro lado, que a quantidade da substância entorpecente apreendida está também a indicar, em tese, a configuração o delito. A norma incriminadora do art. 16 da Lei 6.368/76 (atual art. 28, da Lei n °11.343/06) ¿... visa as condutas de adquirir, guardar ou trazer consigo tóxico para exclusivo uso próprio é porque alcança, justamente, aqueles que portam (usando ou não) pequena quantidade de drogas (v.g., "um cigarro de maconha") visto que dificilmente alguém adquire, guarda ou traz consigo, para exclusivo uso próprio, grandes quantidades de tóxicos (v.g., arts. 12, 16 e 37 da Lei nº 6368/76). ¿ (passagem da ementa do HC 27713/SP; Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Quinta Turma do STJ, julgado em 10/02/2004). Do voto do ilustrado Relator, no precedente mencionado, retiro: ¿(...) A pessoa que traz consigo um "cigarro de maconha", fumando ou não, está, logicamente, cometendo o crime em questão. O tipo não se dirige aos que trazem consigo vinte, trinta ou cem "cigarros de maconha" pois, aí, dificilmente a finalidade seria do exclusivo uso próprio (basta a comparação entre os arts. 12, 16 e 37 da Lei nº 6368/76).¿. O fato imputado ao acusado, assim, não pode ser considerado de pequena relevância penal. ¿A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas¿, conforme assevera Carlos Alberto Plastino (Psicanalista, cientista político e economista, Professor de IMS-UERJ e da PUC-Rio - trabalho apresentado no Seminário Internacional sobre Toxicomanias, em 8 de julho de 2000), ¿transformou a toxicomania numa grave questão social.¿. Além disso, cresce a violência causada pelo uso de drogas. Com efeito, ¿O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle

> de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no país está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas. ¿A violência relacionada com as drogas é um desafio nacional particularmente sério, que tem um grande impacto nas comunidades¿, diz o relatório.¿ - do artigo ¿ONU: violência ligada à droga é `desafio nacional¿ - de Lisandra Paraguassú). Não há dúvida, por todos estes vetores, que o fato imputado ao paciente põe em risco a ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado: ¿... ações delituosas como as praticadas na espécie (tráfico e associação para o tráfico), causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes.¿ (sublinhei - passagem da ementa do HC 39675/RJ, Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. em 22/02/2005). (...)".
>
> Necessária, portanto, a custódia cautelar do flagrado para fins de resguardar a ordem pública.
>
> Ademais, atento, agora, às alegações defensivas, tem-se, consoante iterativa jurisprudência, que primariedade e residência fixa, não são óbices ao decreto preventivo.
>
> Ante o exposto, aos propósitos de resguardar a ordem pública, converto a prisão em flagrante de João Guilherme Rodrigues da Silva em prisão preventiva, na forma dos arts. 310, inciso II, 311 e 312, todos do Código de Processo Penal.
>
> Recomende-se o flagrado ao presídio em que se encontra.

Portanto, presentes existência do fato e indícios da autoria, nada há de genérico na argumentação desenvolvida para decretar a prisão preventiva, trazendo dados concretos que levaram à manutenção da segregação e que revelam presentes os requisitos postos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Oportuno salientar que o problema da droga encerra questão complexa, abrangendo aspectos relacionados com desenvolvimento social, saúde e segurança públicas.

A uma, em virtude do expressivo impacto gerado na esfera da saúde pública, conclusão a que se chega pela constatação de que, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2012 (últimos dados disponíveis), o número de internações de dependentes de drogas

financiadas pelo Sistema Único de Saúde cresceu 128%, equiparando-se ao número de internações por dependência de álcool, chegando atingir, no último ano referido, o número aproximado de ***cento e cinquenta mil***.

A duas, pois o uso de drogas, além dos malefícios causados à saúde dos usuários e à convivência com seus familiares, gera significativo potencial para condutas violentas, havendo relação direta entre o uso de entorpecentes e o índice de criminalidade, pois comumente o usuário pratica diversos atos ilícitos com o propósito de obter recursos destinados à obtenção de seu produto de consumo.

A três, porquanto a segurança pública é relevantemente atingida pelo elevado número de mortes associadas ao tráfico de drogas que tem ligação com outros crimes, mostrando-se notória e intrínseca a interrelação existente entre homicídios, portes de armas de fogo, corrupção e comércio de substâncias entorpecentes, pois este financia a compra das armas que sustentam as guerras entre organizações criminosas pelo controle de territórios e do tráfico.

Por isso que se trata o tráfico de drogas de crime grave, equiparado a hediondo, inclusive. E a repercussão social dele resultante, antes retratada, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade – potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes, pois geradores de outras infrações igualmente graves – está a evidenciar concreto risco à ordem pública, a tornar imperiosa a prisão cautelar e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Aliás, no caso vertente, dadas as circunstâncias em que se deu a prisão, considerando a natureza (*crack*) e quantidade (sessenta pedras) das drogas apreendidas, resulta reforçada a necessidade da prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública.

Saliento, outrossim, na esteira de recente posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que *condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da constrição*[3], com o que o fato de ser o paciente primário e ostentar residência fixa e emprego lícito em nada obsta sua segregação cautelar.

Daí por que, ausente constrangimento ilegal, estou denegando a ordem.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAYME WEINGARTNER NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Habeas Corpus nº 70063139919, Comarca de Alvorada: "À UNANIMIDADE, DENEGARAM A ORDEM."

Julgador(a) de 1º Grau:

[3] RHC 46.112/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014.